



**Prefeitura Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo

OF. GAB/706

Vitória, 10 de dezembro de 2025

Senhor  
Anderson Goggi Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta

Assunto: Veto Parcial

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 10.273, o Autógrafo de Lei nº 12.006/2025, referente ao Projeto de Lei nº 117/2025, de autoria do Vereador Bruno Malias e da Vereadora Ana Paula Rocha, à exceção do Art. 4º, incisos II e III e do Art. 5º, incisos II, III, e IV, na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero apoio para manutenção do voto apostado.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

Ref.Proc.10745322/2025  
Ref.Proc.8525/2025-CMV/DEL  
/voo



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

SECRETARIA DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE VITÓRIA
DE: <u>12,12,2025</u>
<i>[Signature]</i>
RUBRICA

## LEI N° 10.273

**Institui a "Lei Luighi" que dispõe sobre a Política Municipal de Combate ao Racismo nos Estadios, Quadras, Arenas e quaisquer locais que promovam eventos esportivos do Município de Vitória.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída no âmbito do Município de Vitória a Política Municipal de Combate ao Racismo nos estadios, quadras, arenas e quaisquer locais que realizem eventos esportivos.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - racismo: toda e qualquer forma de discriminação, preconceito ou violência, direta ou indireta, contra indivíduos ou grupos com base em sua raça, cor, ascendência ou etnia, incluindo atos de injúria racial, exclusão, segregação, humilhação ou qualquer outra conduta que viole a dignidade da pessoa humana, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Código Penal.

II - evento esportivo: toda e qualquer competição, partida, torneio, campeonato, demonstração ou exibição de práticas desportivas, organizadas por entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, conforme definidas no art. 13 da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 e Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), bem como aqueles promovidos por organizações públicas ou privadas, em estadios, quadras, arenas ou qualquer outro espaço destinado à prática esportiva no município de Vitória.

**Art. 3º.** A Política Municipal de Combate ao Racismo nos Eventos Esportivos, de que trata o art. 1º desta Lei, tem como objetivo combater a qualquer manifestação de racismo nos estadios, nas arenas quadras e em quaisquer locais que realizem eventos esportivos, buscando mantê-los como espaços acolhedores e de conscientização para toda a comunidade esportiva.

**Art. 4º.** São ações da Política Municipal de Combate ao Racismo nos eventos esportivos:

I - a promoção de campanhas de conscientização, informação e prevenção ao racismo, incluindo a divulgação de canais de denúncia e de apoio às vítimas, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como telões, alto falantes, murais, telas, panfletos e outdoors;

II - **VETADO**;

III - **VETADO**.

**Parágrafo único.** As diretrizes previstas neste artigo poderão ser aplicadas em qualquer evento esportivo realizado em estádios, arenas, quadras ou demais espaços destinados à prática esportiva no município de Vitória.

**Art. 5º** Fica criado o "Protocolo de Combate ao Racismo" a ser realizado nos estádios, arenas, quadras e quaisquer lugares que realizem eventos esportivos, devendo seguir o seguinte rito:

I - a fixação de cartazes ou placas informando ao cidadão a possibilidade de denúncia de atos racistas a qualquer autoridade presente no evento esportivo.

II - **VETADO**.

III - **VETADO**;

IV - **VETADO**.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para a concessão de repasses de verbas públicas municipais a clubes, federações, ligas ou confederações esportivas, considerando a adoção de medidas concretas e eficazes de combate ao racismo nos eventos esportivos.

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua plena implementação e aplicação.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 10 de dezembro de 2025

Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

Ref. Proc.10745322/2025  
Ref. Proc.8525/2025-CMV/DEL  
/vpo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PROCURADORIA GERAL

PARECER N° 1866 / 2025

PROCESSO N° 10745322/2025

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/SUB-RI

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 12.006/2025, referente ao Projeto de Lei nº 117/2025, de autoria do vereador Bruno Malias e da vereadora Ana Paula Rocha, aprovado em Sessão realizada em 18 de novembro de 2025, cuja ementa assim dispõe: "**INSTITUI A "LEI LUIGHI" QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE AO RACISMO NOS ESTÁDIOS, QUADRAS, ARENAS E QUAISQUER LOCAIS QUE PROMOVAM EVENTOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.**".

Consta manifestação favorável da Secretaria Municipal de Esportes - SEMESP, fls. 14 e 17.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO**

Trata-se de proposta legislativa que visa instituir "**no âmbito do Município de Vitória a Política Municipal de Combate ao Racismo nos estádios, quadras, arenas e quaisquer locais que realizem eventos esportivos**".

O Projeto de Lei em análise, basicamente:

(i) conceitua racismo e evento esportivo;

(ii) estipula o objetivo da Política Municipal de Combate ao Racismo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PROCURADORIA GERAL**

(iii) define as ações da Política Municipal de Combate ao Racismo;

(iv) cria um protocolo de combate ao racismo a ser realizado nos estádios, arenas, quadras e quaisquer lugares que realizem eventos esportivos;

(v) dispõe sobre a possibilidade do Poder Executivo estabelecer critérios para a concessão de repasses de verbas públicas municipais a clubes, federações, ligas ou confederações esportivas, considerando a adoção de medidas concretas e eficazes de combate ao racismo nos eventos esportivos;

Pois bem, embora não se perca de vista que a instituição da política pública proposta no âmbito do município de Vitória exigirá a alocação de recursos humanos e financeiros, dando margem a despesas e também a alterações de rotina nos órgãos públicos, gerando aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrapondo-se, portanto, ao art. 152, inc. I, da Constituição Estadual, o fato é que o entendimento reafirmado pelo STF no Tema 917<sup>1</sup> da repercussão geral, ainda que a lei implicasse em despesa para a Administração Pública, essa, por si só, não configura razão para a sua inconstitucionalidade. A criação de gasto público não afasta, necessariamente, a iniciativa do Poder Legislativo de qualquer esfera ... (*Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.360.426/RO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1º/02/2022*).

Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, a **"ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro"** (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A propósito, merecem realce as considerações tecidas pelo Min. Luiz Fux no RE 1.221.929 (Dje 05.08.2019):

---

<sup>1</sup> Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PROCURADORIA GERAL

"Ora, *in casu*, a lei que institui a atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas escolas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro, como bem assentado pelo Tribunal de origem, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo Municipal, seja da Secretaria de Educação, seja de qualquer outra. Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais. Muito menos se diga que a legislação importou em definir currículo escolar. Ela não criou, supriu ou modificou conteúdo de disciplinas escolares.

Em tais circunstâncias, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a tese assentada no julgamento do ARE 878.911, rel. min. Gilmar Mendes, Tema 917 de Repercussão Geral, DJe de 11/10/2016, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Demais disso, sobreleva notar, a legislação sub examine ostenta natureza eminentemente educativa, cujo mister é difundir informações a determinado grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração (...)".

Neste passo, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente.

No entanto, verificamos que: o art. 4º, II, do projeto, prevê a **"interrupção temporária da partida"**, e o inciso III prevê o **"encerramento total da partida"**, e o art. 5º inciso II, III e IV também trazem a possibilidade de interrupção da partida, condutas estas que interferem diretamente nas regras do jogo e da competição, matéria já regulada por normas gerais federais, como a Lei Geral do Esporte, Lei Federal nº 14.597, de 14 de junho de 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PROCURADORIA GERAL**

A interrupção ou encerramento de uma partida é uma regra de natureza desportiva, diretamente relacionada à organização da competição, às atribuições da arbitragem, às normas técnicas de jogo e às sanções desportivas, temas que pertencem exclusivamente à legislação nacional, portanto, não podem ser alterados por lei municipal, ainda que com boa intenção.

Assim, não é viável ao Município estabelecer regras acerca da interrupção (parcial ou total) das partidas desportivas. O fato é que há uma norma geral e não há peculiaridade alguma que justifique o tratamento diferenciado das partidas no Município de Vitória.

Assim, entendemos que a criação de uma nova hipótese de interrupção por lei municipal pode vir a gerar conflito normativo e extrapola o mero interesse local.

Ademais, a Lei Geral do Esporte, por exemplo, prevê, em seu art. 11, inciso XVII<sup>2</sup>, que o planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), que tem dentre os objetivos: adotar medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção e o racismo.

Nesse sentido, em que pese ser louvável a proposta dos legisladores, **recomendados o VETO ao artigo 4º, incisos II e III, e art. 5º, incisos II, III e IV** do Autógrafo de Lei nº 12.006/2025.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o Parecer.

---

<sup>2</sup> Art. 11. O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), sistema descentralizado, democrático e participativo, que tem por objetivos: XVII - adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, o uso de substâncias ilegais e os métodos tipificáveis como dopagem;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PROCURADORIA GERAL**

Em 09 de dezembro de 2025.

TAREK MOYES  
MOUSSALLEM:022  
73460767

Assinado de forma digital por  
TAREK MOYES  
MOUSSALLEM:02273460767  
Dados: 2025.12.09 14:16:55  
-03'00'

**TAREK MOYES MOUSSALLEM**

Procurador Geral do Município de Vitória  
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300330032003700340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em **12/12/2025 17:15**

Checksum: **46582AFDA6A5E90489E72F3405B5348DFF832D61EF3C286BCAD12774A8B48AF4**